



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2024

Apensado: PL nº 1.644/2024

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para suprimir a expressão "com dificuldade de locomoção" do caput do art. 7º e atualizar a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Autora: Deputada **AMÁLIA BARROS**

Relatora: Deputada **CHRIS TONETTO**

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da saudosa Deputada Amália Barros, visa alterar a Lei nº 10.098/2000, para suprimir a expressão "com dificuldade de locomoção" do **caput** do art. 7º e atualizar a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Justificando sua iniciativa, a nobre autora argumentou que a expressão “com dificuldade de locomoção” é muito restritiva e ultrapassada, pois não se coaduna com as necessidades reais das pessoas com os mais diversos tipos de deficiência. Também indica a necessidade de se atualizar a terminologia adotada para “pessoa com deficiência”, em todas as passagens contidas no referido diploma legal.

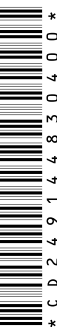
Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249144830400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Apresentação: 21/11/2024 08:36:39.270 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 344/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 21/11/2024 08:36:39.270 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 344/2024

PRL n.1

Em apenso, encontra-se o PL nº 1.644/24, do Deputado MÁRCIO ALVINO, que *“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982; a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; a Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994; a Lei nº 8.989, de 29 de junho de 1994; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002; a Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004; a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005; a Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005; a Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006; e a Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, para atualizar a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.”*

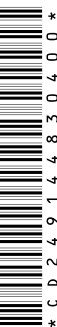
As proposições foram distribuídas à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, os projetos receberam parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O substitutivo reúne as proposições em uma só, ao mesmo tempo em que se altera dispositivo da Lei nº 13.146/15 (**LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência**) por necessidade de coerência. Segundo a colega Relatora na Comissão de mérito: *“De fato, como bem apontado pela Autora do projeto, consideramos que devem fazer uso da prerrogativa das vagas reservadas de estacionamento todas as pessoas com deficiência, de modo que possam seguir superando as barreiras que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Nesse sentido, identificamos a necessidade de se alterar também o caput e o § 4º do art. 47 da LBI, cuja redação atual trata da reserva de vagas de estacionamento para veículos que transportem “pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade”, de forma que a reserva possa ser utilizada por todas as pessoas com deficiência, e não apenas por aquelas que tenham comprometimento da mobilidade. Caso não se faça essa mudança, a retirada da expressão “com dificuldade de

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





locomção”, do art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, entraria em conflito com a LBI, não surtindo o efeito pretendido.”

O substitutivo também faz uma pequena correção na redação do projeto apensado.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

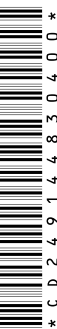
Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo/CPD.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, restaram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XIV e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o PL nº 344/24 não apresenta problemas jurídicos. Quanto à técnica legislativa e à redação, na redação final deverá ser retirada a rubrica “(NR)” do final da nova redação proposta para a ementa da norma jurídica a ser alterada pelo art. 1º do projeto. E só.

Passando ao projeto apensado, não se observam também problemas jurídicos no mesmo. Quanto à técnica legislativa e à redação, na redação final, na nova redação proposta para a ementa da norma jurídica a ser alterada pelo artigo 4º do projeto deverá ser retirada a rubrica “(NR)” ao final. Nos arts. 5º, 6º, 7º, 10, 13, 14 (neste caso na seção do Código Civil), 16, 17, 18 e 19 verifica-se o mesmo problema, o que demanda idêntica providência na redação final. Oferecemos, outrossim, emenda modificativa para corrigir lapso de redação na ementa do projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Finalmente, quanto ao substitutivo/CPD, também não se observam problemas jurídicos no mesmo. Já quanto à técnica legislativa e à redação, na redação final deverá ser retirada a rubrica “(NR)” do final das ementas - e da seção do Código Civil no caso do art. 14 - alteradas pelos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 10, 13, 14, 16, 17, 18 e 19 da proposição. E só.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 344/24; pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.644/24 (apensado), com a redação dada pela emenda em anexo; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do substitutivo/CPD aos projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Apresentação: 21/11/2024 08:36:39.270 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 344/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 21/11/2024 08:36:39.270 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 344/2024
PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2024
(Apensado ao PL nº 344, de 2024)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982; a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; a Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994; a Lei nº 8.989, de 29 de junho de 1994; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002; a Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004; a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005; a Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005; a Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006; e a Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, para atualizar a denominação da pessoa com

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249144830400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

* C D 2 4 9 1 4 4 8 3 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

deficiência, de acordo com a
Convenção Internacional sobre os
Direitos das Pessoas com
Deficiência.

Autor: Deputado **MÁRCIO
ALVINO**

Relatora: Deputada **CHRIS
TONETTO**

EMENDA DA RELATORA

Na ementa do projeto, substitua-se “Lei nº 8.989, de 29 de junho de 1994”, por
“Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995”.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputada **CHRIS TONETTO**
Relatora

Apresentação: 21/11/2024 08:36:39.270 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 344/2024

PRL n.1

